



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006372-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAUL MAIA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006372-02.2024.8.26.0100

APELANTE: RAUL MAIA

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.427

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - AUTOR - APELO - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO - INÉRCIA - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º, E ART. 1.007 DO CPC - RECURSO – NÃO CONHECIMENTO.

APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Vistos. Tramitação prioritária Prioridade Idoso Tendo em vista o não cumprimento da determinação de emenda, constante da não apresentação do endereço eletrônico, um dos requisitos essenciais do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, não tendo havido a citação do réu, arcará o autor com as custas processuais. Com a certificação do trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes e mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo. Custas na forma da lei, sob pena de inscrição na dívida ativa sem necessidade de nova conclusão. Para maior celeridade na triagem, deve a petição ser cadastrada com o código 38027 para embargos de declaração e 38023 para apelação. P.I.C.”* (fls. 90/91).

O autor apelou (fls. 94/103) e o réu contrarrazoou (fls. 174/184).

Indeferiu-se a gratuidade processual. Determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 196).

É O RELATÓRIO.

Rejeitado o favor legal, determinou-se ao apelante que recolhesse o preparo. Manteve-se inerte (fls. 196 e 198). O ato constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Ausente, aplicável a deserção. Rezam os arts. 99, § 7º e 1.007 do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Diante da intervenção do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR